

401

2. C C	PUBLI. ADO. N.º D. O. U.
	D. 27 / 10 / 19 99
	<i>stoluntina</i> Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo** : 13133.000176/95-14  
**Acórdão** : 203-05.557

**Sessão** : 20 de maio de 1999  
**Recurso** : 108.929  
**Recorrente** : ILIZA IVANOFF  
**Recorrida** : DRJ em Brasília - DF

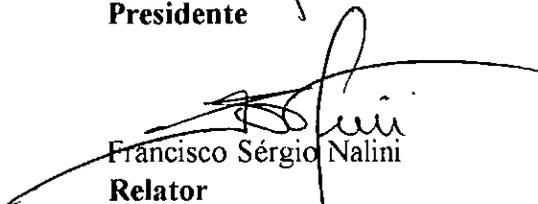
**ITR – LANÇAMENTO** - Uma vez comprovado erro na declaração do ITR de 1994, retifica-se o lançamento para adotar o VTNm estabelecido pela IN SRF n.º 16/95. **Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ILIZA IVANOFF.

**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

  
Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Francisco Sérgio Nalini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, José de Almeida Coelho (Suplente), Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.

Mal/Mas-Fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13133.000176/95-14

Acórdão : 203-05.557

Recurso : 108.929

Recorrente : ILIZA IVANOFF

## RELATÓRIO

O interessado teve o seu pleito indeferido pela autoridade monocrática, que era de corrigir o Valor da Terra Nua declarado no ITR-94, como se vê na Decisão de fls. 11/12, da qual extraímos a ementa:

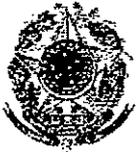
### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO 1994.**

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir tributo, antes de notificado o lançamento, de acordo com o § 1.º do art. 147 do Código Tributário Nacional.

### **LANÇAMENTO PROCEDENTE.”**

À fls. 14/15, o recorrente apresenta Recurso Voluntário, onde são reiterados os argumentos da sua peça inicial, principalmente de que informou o VTNm erroneamente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 13133.000176/95-14  
**Acórdão** : 203-05.557

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO SÉRGIO NALINI

O recurso atende às exigências formais para a sua admissibilidade, inclusive a tempestividade, dele tomo conhecimento.

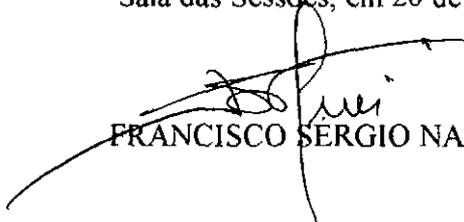
Consoante o relatado, a matéria sob exame é a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural no ano de 1994.

Afirma o requerente que errou ao informar o preço da terra nua.

Verifica-se que realmente o Valor da Terra Nua informado, pelo declarante, é muitas vezes superior ao arbitrado pela Secretaria da Receita Federal, existindo vasta jurisprudência nesta Câmara corrigindo tais equívocos.

Nestes termos, dou **provimento parcial ao recurso** para retificar o lançamento, adotando o VTNm constante da IN SRF n.º 16/95 para aquele local, ou seja, 287,55 UFIR por hectare.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1999

  
FRANCISCO SÉRGIO NALINI